Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-7374/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118330/2012
PROTOCOLO	**:**	1359971
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 198/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	MEDEIROS & GONÇALVES S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSIQUIATRIA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 54.000,00

CONTRATAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 198/2012,** realizado pela **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho,** neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com a empresa Medeiros & Gonçalves S/S, com o objetivo de prestar serviços na área de Psiquiatria, para atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de **Pregão Presencial nº 134/2012**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª fase, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.



A 6ª ICE apreciou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-6754/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvada a falha anteriormente apontada, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

O representante Ministerial analisou os autos e verificou que se encontra de conformidade com a legislação pertinente, assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV – 6893/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 198/2012,** contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 134/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 198/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 05 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr